

TC 004.607/2013-9 (3 peças)

**Tipo:** representação

**Unidade jurisdicionada:** Município de Senador La Roque/MA

**Representante:** Município de Senador La Roque/MA

**Representado:** João Alves Alencar, CPF 715.031.203-15, ex-prefeito municipal.

**Advogado:** Janduilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Município de Senador La Roque//MA, por intermédio de sua procuradoria jurídica, versando sobre irregularidades relacionadas à inadimplência do ente federado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), relativas a pendências na execução financeira do CRT/MA 20.000/2007 (SIAFI 602.146), firmado na gestão do Sr. João Alves Alencar, CPF 715.031.203-15, visando à concessão de apoio financeiro para recuperação de 20,3 km de estradas vicinais nos PAs Tabuleirão, 1º de Maio e Vila Belém/Lago Cigano e construção de 138 metros de bueiros, no valor de R\$ 390.232,26, sendo R\$ 351.209,12 à conta da União e R\$ 39.023,24,00 à guisa de contrapartida.

## HISTÓRICO

2. O atual prefeito, Sr. Francisco Nunes da Silva, por meio do Procurador Geral do Município (peça 1, p. 5), traz ao conhecimento do TCU (peça 1) que o ente encontra-se em situação de inadimplência perante o INCRA em razão de irregularidades na execução financeira do CRT 20.000/2007 (SIAFI 602.146), o que teria dado azo ao registro desta situação no Sistema SIAFI, bem assim na imputação de débito à municipalidade, no valor de R\$ 23.986,68.

3. Segundo o representante, o gestor responsável pela execução do convênio incorreu em condutas típicas de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, posto que não prestou a contento as contas de referido ajuste, atraindo para si a responsabilidade pelos fatos aqui enumerados.

4. Por essa razão, a fim de que o Município reverta esta situação de inadimplência, bem assim buscando prevenir futura responsabilização pessoal pela inadimplência fixada no convênio em tela, o atual prefeito representa ao TCU solicitando a instauração da tomada de contas especial respectiva, com fulcro no Enunciado Sumular 230.

5. O representante fez juntar aos autos: tela de consulta ao SIAFI, emitida em 16/1/2013, que comprova a situação de inadimplência do Convênio 602.146 (peça 1, p. 17-18); Ofício 145/2013 INCRA/SR(12), de 5/2/2013, que encaminha a análise da prestação de contas do ajuste, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para regularização; além de peças dos autos administrativos Convênio CRT 20.000/2007 (processo 54230.003673/2007-11) (peça 1, p. 20-28).

6. Também se anexaram à representação cópias da petição inicial da Ação Civil de Reparação de Dano c/c Improbidade Administrativa 1129-73.2013.4.01.3701, aforada na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Imperatriz/MA (peça 1, p. 29 – 40), e de representação, com o mesmo teor desta demanda, encaminhada à Procuradoria da República na Comarca de Imperatriz/MA (peça 1, p. 41 –

44).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, *caput*, do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontrar acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade perpetrada na gestão de recursos federais.

8. Além disso, o prefeito municipal, representando o Município convenente, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo diploma regimental.

## EXAME TÉCNICO

10. Segundo os elementos que já constam dos autos, ratificados pela consulta ao Portal da Transparência juntada à peça 2, referido convênio encontra-se, efetivamente, em situação de inadimplência, tendo sua vigência expirado em 30/6/2010.

11. Ainda segundo o que consta dos autos, Informação SR (12) A4/Nº 02/2012, peça 1. P. 22-28, o convênio em apreço fora cancelado devido a atrasos na execução das obras, embora se tenha liberado ao convenente a quantia de R\$ 117.069,72.

12. Depois de cancelado, houve prestação de contas dos valores parciais descentralizados. A análise destas contas restou prejudicada em razão de pendências, tais como: ausência de notas fiscais e demonstrativos anexos exigidos pela legislação, extratos bancários incompletos e falta de relatório de vistoria.

13. A prestação de contas recebeu complementação e acabou por ser analisada no ano de 2011, restando valores não comprovados no montante de R\$ 23.986,68, relativos a rendimentos financeiros não acrescidos ao principal, pagamento de tarifas bancárias e parcela da contrapartida não aplicada.

14. Observa-se que há registro na Informação SR (12) A4/Nº 02/2012 de que a instauração da tomada de contas especial relativa ao convênio já teria sido autorizada pelo Superintendente Regional Substituto do INCRA/SR (12), não se sabendo, com certeza, se a mesma, a essa altura, já veio ou não a ser instaurada.

15. Em todo caso, a solicitação feita ao TCU pelo representante não configura, em princípio, atribuição de sua competência, tendo em vista que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever da autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o INCRA, que deve adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano e, ao final, caso o mesmo persista, instaurar processo específico de TCE, segundo arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007.

16. De mesma forma, a inscrição ou baixa da responsabilidade do gestor dos recursos e do ente convenente no cadastro de devedores e/ou no SIAFI não compete, em primeiro plano, ao TCU, pois também devem ser feitas pela autoridade competente, como orienta o art. 15 da mesma IN.

17. Assim, neste momento, é junto ao órgão repassador que devem ser tomadas as providências visando à suspensão da inadimplência no SIAFI e/ou à liberação do Município para voltar a receber recursos federais, se este for o caso, em conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 da multicitada IN 71/2012.

## CONCLUSÃO

18. As solicitações feitas pelo Município de Senador La Roque/MA nesta representação são de competência originária do INCRA, órgão concedente dos recursos, não competindo ao TCU manifestar-se, neste momento, acerca da regular aplicação dos recursos, sob pena de supressão das instâncias de controle.

19. Por isso, nesta assentada, deve o TCU alertar o órgão repassador para que ultime a análise da prestação de contas em tela, se ainda for esse o caso, e/ou instaure a devida tomada de contas especial, alertando-o das conseqüências e possíveis sanções aplicáveis à autoridade omissa no cumprimento deste mister.

20. Desta feita, o TCU deve dar ciência ao INCRA/SR 12 sobre o registro de inadimplência do Convênio 602.146, alertando-o para necessidade de imediata instauração do devido processo de tomada de contas especial, se este não houver sido instaurado ainda, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 30/6/2010.

21. Cópia da deliberação proferida deve ser encaminhada ao representante, para conhecimento.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação podem-se mencionar outros benefícios diretos com impactos sociais positivos, constante da Portaria Segecex 10/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, tê-la por procedente;
- b) comunicar à Prefeitura de Senador La Roque/MA, na pessoa do atual prefeito municipal, por meio do procurador Janduilson Silva Diniz, OAB/MA 5.683, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o INCRA/SR 12;
- c) dar ciência ao INCRA/SR-12 sobre o registro de inadimplência do Convênio 602.146, alertando-o para necessidade de imediata instauração do devido processo de tomada de contas especial, se este não houver sido instaurado ainda, tendo em vista o fim da vigência do ajuste em 30/6/2010, sob pena de responsabilização dos agentes públicos que derem causa a eventual inércia da administração;
- d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao INCRA e ao Município de Senador La Roque/MA; e
- e) arquivar o presente processo.

São Luís (MA), 6 de agosto de 2013.

*(assinatura eletrônica)*

**José de Ribamar R. Siqueira Júnior**

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 4234-0